



CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE	APROVADO
1 ^ª VOTAÇÃO	
EM 11/11/25	
POR 9 x 0 VOTOS	
PRESIDENTE	

Projeto de Lei nº 039/2025, 29 de outubro de 2025

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE	APROVADO
2 ^ª VOTAÇÃO	
EM 25/11/25	
POR 10 x 0 VOTOS	

PRESIDENTE Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte:

Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional o direito à licença-paternidade, pelo prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, em razão do nascimento ou adoção de filho, com remuneração integral.

Art. 2º No caso de falecimento da genitora, exceto na hipótese de falecimento do filho, o servidor poderá usufruir de licença-paternidade ampliada, pelo prazo restante da licença-maternidade originalmente assegurada à mãe, contado a partir do óbito.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput dar-se-á mediante apresentação da certidão de óbito da genitora e demais documentos comprobatórios exigidos pelo órgão de pessoal.

Art. 3º A licença-paternidade será contada a partir do dia do nascimento da criança ou da efetiva colocação em família substituta em caso de adoção, mediante comprovação documental.

Art. 4º A licença-paternidade aplica-se ao servidor que:

I – comprove vínculo de filiação civil ou natural;

II – comprove adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Art. 5º O período de licença-paternidade não será computado como faltas, nem acarretará prejuízos funcionais, inclusive quanto à remuneração integral e vantagens pessoais.

Art. 6º As licenças-paternidade em curso na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser prorrogadas, mediante requerimento do servidor, para

Recebi 03/11/25
Samara Lima
Mat.: 115-1



que seja assegurado o prazo previsto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá editar regulamento complementar para disciplinar procedimentos administrativos de concessão, comprovação e demais requisitos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 29 de outubro de 2025.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma digital por
DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498
Dados: 2025.11.03 08:39:59 -03'00'

Dioclécio Rosendo de Lima Filho
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE

Mensagem Justificativa nº 039/2025

Riacho das Almas/PE, 29 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Riacho das Almas, o direito à licença-paternidade dos servidores públicos municipais, assegurando condições adequadas de convivência familiar no período inicial após o nascimento ou adoção de filhos.

A medida está em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral à família e da prioridade absoluta à criança, além de observar a simetria normativa com o Estado de Pernambuco, que já disciplina a matéria para seus servidores. Fortalece-se, assim, o vínculo familiar, contribuindo para o desenvolvimento saudável do recém-nascido e para o compartilhamento das responsabilidades parentais.

Trata-se de iniciativa que promove dignidade, cidadania e humanização das relações de trabalho no serviço público municipal, sem impacto financeiro relevante e com relevante alcance social.

Diante de sua pertinência e relevância, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma digital por
DIOCLECIO ROSENDO DE
LIMA FILHO:02158070498
Dados: 2025.11.03 08:39:25
-03'00'

Dioclécio Rosendo de Lima
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE


Recebi 03/11/25
Samara Lima
Mat.: 115-1



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 039/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

REGULAMENTA A LICENÇA-PATERNIDADE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 039/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **regulamentar a licença-paternidade para os servidores públicos do Município de Riacho das Almas e dá outras providências**.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Municipal ou interesseem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Tiago, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 11 de novembro de 2025.

Gustavo André de Lucena Souza
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUZA
PRESIDENTE

Tiago Alessandro L. de Oliveira
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA

RELATOR

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 039/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

REGULAMENTA A LICENÇA-PATERNIDADE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 039/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **regulamentar a licença-paternidade para os servidores públicos do Município de Riacho das Almas e dá outras providências**.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”¹. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido que um Projeto de Lei que tem por objeto instituir a licença-paternidade dos servidores do Município de Riacho das Almas, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, vislumbramos a sua inteira legalidade, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua aprovação.

Para constar, eu, Vereador Francisco Cardoso Diassis Neto, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 11 de novembro de 2025.

Abenildo Severino da Silva

ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto José Leandro da Silva Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO
RELATOR MEMBRO

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.